



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 6571/2021

DATA DE ENTRADA 2 de Dezembro de 2021

PROPOSIÇÃO Nº 9.186 de 2021

AUTORIA Poder Executivo

EMENTA Dispõe sobre autorização de permuta de área de terras do Município de Caruaru e dá outras providências.

CONCLUSÃO FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer formulado nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de lei nº 9.186/2021 que dispõe sobre a autorização de permuta de área de terras do Município de Caruaru e dá outras providências. A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ordinária, assim como sua viabilidade jurídica. Em mensagem escrita, esclarece a Digníssima autora, entre outros argumentos, o objetivo da norma proposta:

“Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, por via de convocação ordinária em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre autorização de permuta de área de terras do Município de Caruaru e dá outras providências”. O presente Projeto de Lei tem como finalidade a autorização de permuta de destinação entre áreas de terras de propriedade do Município de Caruaru. A presente permuta se torna necessária pelo fato de que, após análise realizada por profissionais de engenharia da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras do Município - SIURB, foi constatado que o terreno descrito no art. 1º não possui solo adequado para a construção, pois apresenta, dentre outros problemas, impossibilidade de drenagem e inclinação muito acentuada, diferente do terreno descrito no art. 2º, o qual possui condições favoráveis. Neste contexto, a tentativa de adequar o primeiro terreno para construir algo nele traria custos muito elevados para o Erário. Neste contexto, resta evidenciada a existência de notório interesse público e estando presentes os requisitos necessários para a permuta, a exemplo da realização da avaliação prévia dos imóveis. Além disso, é importante ressaltar que a presente propositura não apresenta ônus ao Município. Diante do exposto, com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração. Prevaleço-me, nesta oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, a manifestação



do meu singular apreço, ressaltando a solicitação de caráter de urgência da análise do pleito que se apresenta, na forma do Regimento Interno da Casa.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa. Ilustra-se:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serves apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.**

Os Parlamentares podem, naturalmente, discordar do presente parecer jurídico, que, como dito, possui natureza opinativa, podendo adotar posicionamento diverso e fundamentado.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei ordinária em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, assim como na Lei Complementar nº 95/1998.

Prosseguindo, observa-se que a norma dispõe que “a presente permuta se torna necessária pelo fato de que, após análise realizada por profissionais de engenharia da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras do Município - SIURB, foi constatado que o terreno descrito no art. 1º não possui solo adequado para a construção, pois apresenta, dentre outros problemas, impossibilidade de drenagem e inclinação muito acentuada, diferente do terreno descrito no art. 2º, o qual possui condições favoráveis.”

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica,



assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V – indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.



5. COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Analisando-se a Lei Orgânica do Município de Caruaru, verifica-se a adequada competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local, bem como a incumbência de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, assim como promover o ordenamento territorial municipal. Diz a Lei Orgânica:

Art. 5º - Ao Município de Caruaru compete:

I - legislar sobre assuntos de interesses locais;

[...]

VI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, e fixar suas tarifas e seus preços;

[..]

X - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Desta forma, encontra-se plenamente demonstrada a competência municipal para legislar sobre tema em análise.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

A norma ora proposta, não invade nenhuma competência reservada a esta Casa Legislativa (Art. 22 da LOM), portanto, a proposição apresentada não encontra nenhum óbice quanto à competência subjetiva para sua deflagração.

7. MUDANÇA NA DESTINAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Primeiramente, é preciso destacar que, embora a norma proposta faça uso da denominação “**permute de área de terras**”, a proposição não se confunde com a permuta relacionada à alienação de bens públicos. A presente proposição visa alterar, meramente, a destinação de duas áreas públicas constantes no Loteamento Colinas do Itacuã, localizado no Bairro Indianópolis, desta Cidade. São áreas institucionais incorporadas ao patrimônio Municipal por efeito de loteamento, que, por força de lei, deve manter áreas destinadas a



“sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público”, conforme dispõe o Art. 4º, I da Lei Federal nº 6.766/1979. Diz a lei:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.

O Projeto em espeque traz, em seus arts. 1º e 2º, a descrição e individualização das áreas acima mencionadas. Ilustra-se:

Art. 1º Fica alterada a destinação originária da Área Pública, medindo 15.237,25 m² (quinze mil duzentos e trinta e sete metros quadrados e vinte e cinco centésimos quadrados), denominada de Equipamento Comunitário, Quadra 17, situada entre a Rua Dr. Paulo Clemente, anteriormente Via Local, nº 13; Rua Manoel Nunes Filho, anteriormente Via Local nº 01; Avenida Hélio Tavares de Oliveira, anteriormente Via Local nº 12; e Avenida José Xavier Santiago, antigamente Via Local nº 18, do Loteamento Colinas do Itacuã, bairro Indianópolis, nesta cidade de Caruaru – PE, medindo 24,40/152,28 metros ao Sul; 155,00 metros ao Norte; 63,50/28,57 metros ao Oeste e; 93,00 metros ao Leste, registrada no 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Caruaru, sob o Registro n.º R.1-19.531, Livro Nº 2, fls. 25/25v, continuando no Livro nº 2-CI, fls. 27 a 29, averbado sob o nº Av.3-19.531, Livro nº 2-CI, fls. 29/29 verso e255 a 256, e com matrícula nº 2.480, Livro nº 2, de Registro Geral em 25 de julho de 2018 no 2º Cartório de Imóveis desta cidade.

Art. 2º Fica alterada destinação originária da Área Pública, medindo 15.237,25 m² (quinze mil duzentos e trinta e sete metros quadrados e vinte e cinco centésimos quadrados), denominada de Praça 2A, área “non edificandi” situada na Rua Manoel Nunes Filho, Loteamento Colinas do Itacuã, bairro Indianópolis, nesta cidade de Caruaru - PE, que limita-se ao Norte/Frente com a Rua Manoel Nunes Filho; Ao Sul/Fundos com a Rua José Soares; Ao Leste/Flanco direito com a Praça 2B, “área non edificandi” na Rua Manoel Nunes Filho; Ao Oeste/Flanco esquerdo com Avenida José Xavier Santiago. Medindo pela frente em 100,06m; pelos fundos em 99,21m; pelo flanco direito em 152,08m; pelo flanco esquerdo em 155,09m, registrada no 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Caruaru, sob o Registro n.º R.1-19.531, Livro Nº 2, fls. 25/25 verso continuado às fls. 29/29v e 255 e 256 do Livro nº 2-CI.

Como visto, o Projeto propõe as seguintes alterações na destinação das áreas públicas:

ARTIGO QUE DESCREVE A ÁREA ORIGINÁRIA	DENOMINAÇÃO E DESTINAÇÃO ORIGINÁRIA	DENOMINAÇÃO E DESTINAÇÃO NOVA
Art. 1º	Equipamento Comunitário, Quadra 17	Praça 2A, área <i>non edificandi</i>



Art. 2º	Praça 2A, área “ <i>non edificandi</i> ”	Equipamento Público
----------------	--	---------------------

Passemos a analisar como a legislação e jurisprudência pátrias tratam acerca do tema em análise. O art. 17 da Lei Federal nº 6.766/1979 assim restringe a mudança na destinação das áreas públicas:

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Em que pese a aparente vedação quanto à alteração na destinação, tal vedação é direcionada especificamente ao loteador, não havendo restrições para que a municipalidade o faça, desde que presente a regular autorização legal e presente o interesse público. Ainda que se tratasse de desafetação para fins de alienação, os tribunais têm apontado para a ausência de vedação legal. É o que se depreende do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, assim como dos demais tribunais. Ilustra-se:

"Administrativo. Desafetação de bens públicos. Art. 17 da Lei nº 6.766/79. O comando contido no art. 17 da Lei nº 6.766/79 dirige-se ao loteador, proibindo-o de alterar a destinação dos espaços livres de uso comum. **A MUNICIPALIDADE PODERÁ FAZÊ-LO, DESDE QUE POR REGULAR AUTORIZAÇÃO LEGAL.**"

(RESP nº 33.493-SP, 1ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, in DJU de 13.12.93).

AÇÃO POPULAR - DIREITO AMBIENTAL - ÁREA VERDE - BEM DE USO COMUM - DESAFETAÇÃO PELO PODER PÚBLICO -DESTINAÇÃO DE NOVA ÁREA - POSSIBILIDADE. É consentido o Poder Público, mediante manifestação expressa de vontade e autorização da Casa Legislativa, alterar a destinação pública anteriormente dada ao imóvel, desde que passíveis de valoração econômica, de modo a incorporar-lhes ao seu domínio privado. **Com a destinação de uma outra área verde, atendeu-se, tanto os interesses financeiros do Ente Municipal quanto à função social do espaço verde, que se caracteriza como o interesse público. Ademais, nada consta nos autos a respeito da impossibilidade de devastação do espaço verde, tendo em vista que não se tratava de patrimônio de proteção ambiental legalmente constituído.**

(TJSC, Apelação Cível n. 2002.015614-6, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-04-2005).



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando o provimento judicial perseguido é útil e adequado para satisfazer a pretensão do autor, o interesse processual está presente. 2. As áreas institucionais são espaços livres afetados para fins comunitários de utilidade pública, como a construção de escolas, hospitais, locais destinados à promoção da cultura, lazer e similares. 3. Quando o interesse público assim recomendar, desde que atendidas as exigências legais, tais áreas podem ser desafetadas e, consequentemente, alienadas pelos métodos do direito privado. 4. **Tem-se por regular a desafetação e alienação da área institucional quando precedidas autorização expressa em lei do ente público proprietário do imóvel.** 5. O dano moral coletivo pressupõe repercussão negativa do ato no sentimento difuso ou coletivo. Não havendo demonstração neste sentido, inviável falar-se nesta espécie indenizatória. 6. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar do apelado.

(TJ-MG - AC: 10702110589695004 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)

Ademais, conforme ensina o professor Hely Lopes Meirelles, o município possui autonomia administrativa para instituir, organizar e prestar os serviços públicos locais. *In verbis*:

"[...]a autonomia administrativa confere ao Município a faculdade de organizar e prover seus serviços públicos locais, para a satisfação das necessidades coletivas e pleno atendimento dos municíipes, no exercício dos direitos individuais, e no desempenho das atividades de cada cidadão. Essa autonomia abrange a prerrogativa de escolha das obras e serviços a serem realizados pelo Município, bem como do modo e forma de sua execução, ou de sua prestação aos usuários." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público")

Analizando concretamente a norma ora proposta, é possível, ainda, observar que **a mera alteração na destinação de duas áreas públicas vizinhas, com áreas idênticas, não atinge, sob nenhum aspecto, nenhum dos proprietários de imóveis presentes no loteamento destinatário da alteração ora proposta**. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de nenhum tipo de autorização legal¹, ou de indenização, conforme explicitado

¹ O art. 28 da Lei Federal nº 6.766/1979 somente exige autorização dos adquirentes de lotes quando os mesmos forem atingidos pela alteração. Assim dispõe o artigo mencionado:



através do art. 4º do projeto em análise, que assim dispõe: “*A permuta de que trata esta Lei não resultará no pagamento quaisquer diferenças pecuniárias ou ônus.*”.

Por fim, destaca-se que a proposição apresenta como justificativa para a demonstração do interesse público a seguinte explicação:

A presente permuta se torna necessária pelo fato de que, após análise realizada por profissionais de engenharia da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras do Município - SIURB, foi constatado que o terreno descrito no art. 1º não possui solo adequado para a construção, pois apresenta, dentre outros problemas, impossibilidade de drenagem e inclinação muito acentuada, diferente do terreno descrito no art. 2º, o qual possui condições favoráveis. Neste contexto, a tentativa de adequar o primeiro terreno para construir algo nele traria custos muito elevados para o Erário.

Desta forma, considerando os aspectos acima mencionados, resta demonstrado que a norma proposta não apresenta nenhuma incompatibilidade legal, cabendo aos parlamentares decidirem acerca da presença de interesse público diante dos fatos trazidos à conhecimento desta Casa Legislativa pelo Poder Executivo.

8. COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Considerando que a proposição em análise não apresenta renúncia, nem aumento de despesas, torna-se desnecessária a apresentação dos requisitos exigidos na Lei Complementar nº 101 de 4 de Maio de 2000, evidenciando-se, desta forma, a plena compatibilidade do projeto com a Responsabilidade Fiscal.

9. EMENDAS

Não é necessária a apresentação de nenhuma emenda à proposição para garantia de sua legalidade e constitucionalidade.

10. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria de dois terços dos Vereadores, adotando, na situação em análise, a votação nominal e por maioria de dois terços, nos termos do art. 115 c/c art. 107, inciso II, ambos do Regimento Interno. *In verbis:*

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por **maioria simples**, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

Art. 28. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original com a devida averbação.



§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

§ 2º - Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

- a) alteração deste Regimento;
- b) denominação de ruas e logradouros públicos;
- c) veto aposto pelo Prefeito;
- d) referendo a decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito.

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

- a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;
- b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e **concessão de direito de uso e de serviços públicos**;
- c) autorização para o Município subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de empresa de economia mista ou de empresa pública, bem como, dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- d) julgamento do Prefeito por infrações político administrativas;
- e) cassação de mandato e destituição de membro da Comissão Executiva.

Art. 107 – (...)

II – nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017).

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.



11. URGÊNCIA

A matéria sob análise foi apresentada em **regime de Urgência**, portanto, considerando que este Projeto de Lei foi apresentado em 07/12/2021, nos termos do Art. 134 do Regimento Interno c/c Art. 41 da Lei Orgânica Municipal, **o mesmo precisa ser apreciado pelo plenário até o dia 07/01/2022**. Caso este prazo não seja observado, as demais matérias devem ser sobrerestadas até que se ultime a votação desta proposição.

12. CONCLUSÃO

Por fim, considerando que a proposição apresenta boa técnica legislativa, não usurpa competência legislativa da União, dos Estados, nem do Poder Legislativo e não possui incompatibilidades com a Responsabilidade Fiscal, esta Consultoria emite o presente parecer não vinculante e opinativo em sentido favorável à proposição sob análise, em virtude de sua legalidade e constitucionalidade.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 10 de dezembro de 2021.

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
Consultor Jurídico Geral

CLAYTON SILVA BARBOSA
Técnico Legislativo – Mat. 946-1

JOANA VITTÓRIA TORRES DO NASCIMENTO
Estagiária De Direito